

# O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA SOB PERSPECTIVA REDUTORA

## THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE FROM A REDUCTIONIST PERSPECTIVE

*Gustavo Octaviano Diniz Junqueira*<sup>1</sup>

PUC - SP

*Thales Messias dos Santos*<sup>2</sup>

PUC - SP

### **Resumo**

O artigo se propõe a investigar as origens do princípio da insignificância desde a proposta de Claus Roxin, sua construção na doutrina brasileira, e o tratamento dado pela jurisprudência aos casos práticos em que o referido princípio foi invocado, utilizando um olhar crítico para confrontar as decisões dos Tribunais Superiores com a posição da insignificância dentro da Teoria do Delito, circunscrita como questão de tipicidade material. Em consonância com uma visão da insignificância sob a realidade brasileira, pretende-se oferecer uma leitura redutora, com o estabelecimento de critérios norteadores de sua aplicação e contenção do poder punitivo.

### **Palavras-chave**

Princípio da insignificância. Tipicidade material. Reincidência. Direito Penal Redutor.

### **Abstract**

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Mestre em Direito Penal pela PUCSP. Professor de Direito Penal da Graduação e do Pós-Graduação stricto sensu da PUCSP. Defensor Público do Estado de São Paulo.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Advogado.

The article intends to investigate the origins of the principle of insignificance since the proposal of Claus Roxin, its construction in Brazilian doctrine, and the treatment given by jurisprudence to practical cases in which the aforementioned principle has been claimed, using a critical view to confront the decisions of the Higher Courts with the position of insignificance within the theory of the offense, circumscribed as a matter of material typicality. In line with a view of insignificance under the Brazilian reality, it is intended to offer a reductionist interpretation, with the establishment of guiding criteria for its application and containment of the punitive power.

**Keywords**

Insignificance principle. Material typicality. Recidivism. Reducing Penal Law.

## INTRODUÇÃO

O objetivo central do texto é sustentar a compreensão e aplicação do princípio da insignificância a partir de uma perspectiva redutora. São objetivos secundários a análise da doutrina brasileira do princípio da insignificância e uma introdução ao Direito Penal Redutor.

Justifica-se a escolha do tema pela oscilante adoção do princípio na doutrina e, especialmente, nos tribunais brasileiros. Ainda no final da década de 1980, a insignificância passava a ser reconhecida pelas cortes superiores sob a categorização de atipicidade material. Já no começo dos anos 2000 a insignificância ganha requisitos formais no Supremo Tribunal Federal, e pouco tempo depois passa a ser identificada na doutrina como própria e imprópria, sendo que a primeira afastaria a tipicidade, enquanto a segunda apenas a culpabilidade. Se a insignificância passa a interferir na culpabilidade, as características pessoais do sujeito podem ser tidas como relevantes, e consolida-se que a reincidência pode afastar o reconhecimento da insignificância. Após, a insignificância deixa de ser reconhecida em crimes ambientais, no porte de drogas, na violência contra a mulher, nos crimes contra a administração pública e até mesmo na radiofusão

clandestina, restando confinada quase exclusivamente aos crimes patrimoniais não violentos. A imensa oscilação em menos de três décadas permite concluir que não há, ainda, justificativa e sentido suficientemente consolidados para a insignificância, razão do presente trabalho.

A abordagem do presente texto, com base na perspectiva redutora, parte das premissas racionalistas e humanistas do sistema penal proposto por Zaffaroni, que incrementariam segurança jurídica nas justificativas para o reconhecimento da insignificância, cuidando de sua compatibilidade com a Constituição, com o restante do ordenamento e compreendendo-a dentro dos limites operacionais do sistema penal, especialmente em um país periférico, como o Brasil.

O texto inicia com a análise sobre a evolução da teoria brasileira da insignificância, desde seu aparecimento nos tribunais superiores. Posteriormente, será examinada a evolução da importância da reincidência para a absolvição ou redução da pena por insignificância. Por fim, será apresentada proposta de uma possível releitura redutora das justificativas e objetivos para a instrumentalização do princípio da insignificância.

A investigação é qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental como técnica descritiva, método preponderantemente dedutivo, e tem como objetos principais a doutrina brasileira sobre a insignificância e o Direito Penal Redutor, além de julgados cronologicamente organizados sobre os temas referidos.

## **1- A DOCTRINA BRASILEIRA DA INSIGNIFICÂNCIA.**

Tratar do princípio da insignificância em terras brasileiras exige um breve retrospecto às primeiras menções de sua construção, com origem na doutrina alemã. O objetivo do presente capítulo é

demonstrar que nossa compreensão atual sobre o tema está muito mais próxima de uma concepção própria de insignificância do que de uma importação cega do instituto.

O princípio da insignificância se difundiu no Direito Penal brasileiro em meados dos anos 80, e foi comum a menção a Roxin em seu “Política Criminal e Sistema Jurídico Penal”, datado de 1970<sup>3</sup>, como fonte e inspiração. Em resgate histórico, Castro certifica que não existem registros anteriores, no Brasil, de discussões acerca da ausência de lesividade do comportamento ao bem jurídico tutelado como forma afastar a tipicidade da conduta<sup>4</sup>, e afirma que o estudo original de Roxin sobre a insignificância é prévio, publicado em 1964, no qual apresentou seis princípios — dentre eles o da insignificância — que seriam utilizados para a resolução de um problema específico: funcionar como parâmetros interpretativos na reprovabilidade do delito de coerção, previsto no Código Penal Alemão, uma vez que a referida conduta apenas seria punida quando a força ou ameaça do mal fosse considerada reprovável<sup>5</sup>. O princípio seria, então, apenas um critério para a solução de um problema peculiar da legislação penal alemã.

É verdade que, no texto “Política Criminal e Sistema Jurídico Penal”, Roxin cogita a aplicação do princípio da insignificância na maioria dos tipos penais<sup>6</sup>, e exemplifica com a lesão corporal, violação

---

<sup>3</sup> ROXIN, Claus. *Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal*. Tradução de Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 1.

<sup>4</sup> CASTRO, Alexander de. *O princípio da insignificância e suas vicissitudes entre Alemanha e Brasil: análise de um caso de inadvertida criatividade jurídica (1964-2016)*. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 74, jan/jul, 2019, p. 45.

<sup>5</sup> Ibidem, p. 48.

<sup>6</sup> ROXIN, Claus. *Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal*. Tradução de Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 47-48.

sexual, e, ainda, maus tratos. Contudo, sua proposta ampliativa não ganharia relevância na Alemanha, pois questões insignificantes já eram resolvidas no âmbito processual, sem a necessidade de profundo desenvolvimento de argumentos de dogmática penal, em razão da possibilidade de renúncia à ação penal pelo órgão persecutório, fundada no princípio da oportunidade<sup>7</sup>. Se é fato que Roxin pugna por uma visão minimalista do sistema punitivo, afirmando que “apenas uma interpretação estritamente referida ao bem jurídico e que atenda ao respectivo tipo de injusto deixa claro porque uma parte das condutas insignificantes é atípica e geralmente está excluída pelo próprio conteúdo penal”<sup>8</sup>, Martinelli e Leonardo do Bem enfatizam que o autor alemão é contrário à aplicação da insignificância nos casos de furto, pois posse e propriedade também são vulneradas nas ações envolvendo objetos insignificantes, ao contrário da praxe jurisprudencial adotada no Brasil.<sup>9</sup>

Apesar da ressalva do autor aos crimes patrimoniais, a irrelevância penal das lesões insignificantes chega ao Brasil com insistentes referências a Roxin, mas sem excluir, a princípio, nenhum bem jurídico. Importa destacar que, ao contrário do que ocorre na Alemanha, não se admite aqui, como regra, a disponibilidade da ação penal pelo Ministério Público, e temos muitas ações penais em curso e execuções de pena por furtos de pequena monta.

No Brasil, a primeira monografia a se debruçar especificamente sobre o tema é de autoria de Carlos Vico Mañas, ainda que outros autores já debatessem a tendência europeia de descriminalizar

---

<sup>7</sup> Ibidem, 49.

<sup>8</sup> Roxin, Claus. *Derecho penal: Parte general*. Madrid: Civitas, 1997, p. 297.

<sup>9</sup> Martinelli, João Paulo Orsini e outro. *Direito penal parte geral: lições fundamentais*. 6. Ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2021, p. 324.

bagatelas, reagindo à inflação penal<sup>10</sup>. Por suas palavras, a insignificância nos é apresentada como causa de exclusão da tipicidade material por escassa afetação ao bem jurídico<sup>11</sup>. Até então, eram raras as abordagens na doutrina brasileira que cuidavam de tipicidade objetiva que não a formal, e com a leitura proposta por Vico Mañas a tipicidade material passa a ter crescente importância, e é hoje comum o debate, também, sobre a (in)adequação social como critério de tipicidade<sup>12</sup>. A superação da tipicidade meramente formal como mandamento de incriminação se fez necessária pela técnica legislativa adotada, qual seja, o uso de conceitos abstratos, que terão inevitavelmente um alcance maior que o pretendido inicialmente para satisfazer um conflito social subjacente. Buscando aprimorar a tipicidade e acompanhado suas crises, desde a escola causalista (classificando as condutas humanas como meras ações causais) até a proposta finalista (implementando a ideia de finalidade no conceito de ação), a tipicidade material, hoje consolidada, afirma que o comportamento humano, para ser típico, além de se encaixar perfeitamente no molde da descrição encontrada “letra da lei”, exige, também, lesão material relevante aos bens jurídicos<sup>13</sup>, ou seja, além da análise formal, é também necessário aceitar, nas palavras de Brandão, um plano valorativo a ser ponderado no juízo de tipicidade<sup>14</sup>.

---

<sup>10</sup> LUISI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991. p.30

<sup>11</sup> VICO MAÑAS, Carlos. *O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1994, p.58.

<sup>12</sup> Por todos NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal*. Parte Geral. 6ª edição. São Paulo: Gen Editora, 2021. p. 357.

<sup>13</sup> VICO MAÑAS, Carlos. *Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 149.

<sup>14</sup> BRANDÃO, Cláudio. *Curso de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 151

Luiz Flávio Gomes ensina que a tipicidade material exige um juízo de desvalor tanto na conduta como no resultado, ou seja, o desvalor da ação deve ser relevante e o desvalor do resultado também, conduzindo à atipicidade material a irrelevância de qualquer um deles, ainda que separadamente<sup>15</sup>. Cita como interessante exemplo de conduta insignificante com resultado significativo aquele que, derramando um copo d'água numa represa de 10 milhões de litros, auxilia o autor a causar uma inundação dolosa e como resultado insignificante, quem subtrai uma cebola<sup>16</sup>. Luiz Flávio chega a apontar o reconhecimento legal do princípio no Brasil, fazendo um recorte do art. 209, §6º, do Código Penal Militar: “Art. 209. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: (...) § 6º No caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar”. A lei aqui faculta ao juiz o poder de desconsiderar o caráter penal da infração cometida, reconhecendo sua insignificância e aplicando tão somente sanção disciplinar.

Sanguine<sup>17</sup> sintetiza que, dentre as técnicas de descriminalização no Direito Comparado, a insignificância já era resolvida no plano dogmático penal, no finalismo alemão, pela adequação social (que a abrangia) de Welzel, e também pela verificação da ofensividade<sup>18</sup> na concepção realística de crime da doutrina italiana, destacando Paliero. Acrescenta, ainda, soluções

---

<sup>15</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade*. 2 ed. Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2010, p. 21.

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 22-23.

<sup>17</sup> SANGUINÉ, Odone. “*Observações sobre o princípio da insignificância*”. *Fascículo de Ciências Penais*. Porto Alegre. V. 3, n1, p. 36-50, jan-mar 1990

<sup>18</sup> No Brasil, SILVA, entre outros, associa a insignificância à ofensividade. SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da Insignificância no Direito Penal*. Curitiba: Juruá Editora, 2019. p 101.

processuais em países como a Áustria, França e Alemanha, por meio do parâmetro da oportunidade, já comentado.

Em Tavares, a insignificância deveria ser apreciada na imputação objetiva<sup>19</sup>. Nilo Batista, seguido por grande parte da doutrina, relaciona a insignificância com a intervenção mínima, que é princípio inerente à concepção liberal de Estado de Direito, orientando que o Estado deve interferir o mínimo possível na esfera de direitos do cidadão. No Direito Penal, a intervenção mínima impõe a fragmentariedade, que exige análise sobre a necessidade, eficácia e oportunidade de castigar determinada ofensa ao bem jurídico<sup>20</sup>.

Independentemente do detalhamento técnico, forma-se consenso de que a adequação do fato à letra da lei é necessária para a tipificação, obediente às funções do princípio da legalidade penal, mas não pode ser suficiente a permitir a conclusão da proibição *a priori* que o juízo de tipicidade penal expressaria. É preciso ir além, valorando os resultados decorrentes da ação praticada em relação ao bem jurídico que se pretende proteger. Se temos como premissa, o que é quase unânime na atualidade, que a função do direito penal é a proteção de bens jurídicos<sup>21</sup>, deve existir efetiva análise do grau de afetação destes pelas condutas formalmente típicas, fugindo de uma aplicação automatizada de encaixe literal. Nessa leitura, que em muito transcende a proposta inicial de Roxin, não há razão para a exclusão dos crimes patrimoniais. Aliás, Semer destaca que, no Brasil, o furto como alvo preferencial da insignificância, e acrescenta que mesmo

---

<sup>19</sup> TAVARES, Juarez. *Fundamentos de teoria do delito*. 1.ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2018, p. 234.

<sup>20</sup> BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Renavan, 2019, p. 84.

<sup>21</sup> Nesse sentido BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. *Bem Jurídico-Penal*. São Paulo: Quartier Latim, 2014. p. 380.

crimes com violência devem admitir a incidência do princípio, como a lesão corporal, ou mesmo o roubo, caso em que poderia ser reconhecida a desclassificação<sup>22</sup>

Como se percebe, a compreensão do princípio da insignificância não foi refém da isolada construção de Roxin, tampouco faria sentido que se escravizasse aos seus limites, como a suposta incompatibilidade com o crime de furto. Pelo contrário, a síntese e desenvolvimento de vários saberes permitiu desdobramentos evolutivos e adaptação à realidade local. A doutrina brasileira não apenas absorveu conteúdo e objetivos do princípio da insignificância como inscrito na obra de Roxin, mas fez adaptações que permitiram seu aprimoramento, o que é muito importante quando nos preocupamos com a construção de um saber jurídico marginal, contextualizado com as circunstâncias da América Latina e, de forma mais precisa, com a realidade brasileira. Daí a possibilidade de falar de uma doutrina brasileira sobre a insignificância, que não se identifica – nem precisaria para ter credibilidade e importância – com o escrito original de Roxin.

No mais, relacionando a insignificância com a subsidiariedade penal, a proposta da doutrina brasileira para o princípio da insignificância não pode ser confundida com ausência de qualquer responsabilidade dos autores de condutas pouco lesivas, mas sim como desautorização do avanço do poder punitivo pela confessa inadequação do sistema penal para pequenos conflitos, e também pela ilegitimidade de punição na existência de caminhos extrapenais para a solução dos pequenos conflitos. A insignificância é instrumento de uma proposta político-criminal de contenção do poder punitivo, buscando

---

<sup>22</sup> SEMER, Marcelo. *Princípios Penais no Estado Democrático de Direito*. 2ª edição. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. p. 159

racionalizar o sistema com a descriminalização de condutas formalmente típicas, mas que não ofendem de forma relevante os bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal<sup>23</sup>.

A construção de um sentido brasileiro para o princípio da insignificância também tangencia alguns fracassos. Durante sua construção pela doutrina brasileira, jamais adentrou em questões relacionadas à vida pregressa, ao comportamento social do sujeito ou eventual reincidência. O problema estava na tipicidade, na apreciação do fato com abstração das características do autor, cuja análise deveria ser feita apenas na culpabilidade. Nos últimos 15 anos, no entanto, ganhou força nos tribunais brasileiros, mesmo sem grande respaldo na doutrina, releitura de que a reincidência e os maus antecedentes poderiam afastar a incidência do princípio da insignificância. Ora, tornar-se-ia uma conduta ou resultado relevante em razão de características pessoais do agente ou sua vida pregressa? A reincidência incrementa o risco ou lesão ao bem jurídico? Torna a conduta mais desvalorada? As respostas negativas da doutrina não foram suficientes a conter o movimento pretoriano, e o STF veio a consolidar que a reincidência pode ou deve, dependendo das circunstâncias concretas, impedir a absolvição pela insignificância, ainda que se permita outra benesse como, por exemplo, a fixação de regime mais ameno.

## 2 - A INSIGNIFICÂNCIA E A REINCIDÊNCIA NOS TRIBUNAIS.

Por não encontrar respaldo legislativo para sua aplicação, salvo no citado exemplo do Código Penal Militar, a insignificância necessariamente foi desenvolvida na doutrina, como apontado, e gradativamente ganhou respaldo nos tribunais.

---

<sup>23</sup> MAÑAS, Carlos Vico. *O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 81.

Após julgados favoráveis nas instâncias inferiores<sup>24</sup>, a primeira manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema se deu no Recurso em Habeas Corpus 66869/PR, de Relatoria do Ministro Aldir Passarinho e com julgamento em 06/12/1988. Não se tratava de crime patrimonial, mas sim de crime contra a pessoa. No caso, a paciente buscava o trancamento de ação penal em razão de suposta prática de lesão corporal culposa (art. 129, §6, do CP), e a motorista que se envolveu em acidente era processada por, em decorrência da colisão, ter a vítima ficado com pequena equimose em uma coxa, com apenas 03 centímetros. O voto do Ministro Aldir Passarinho se atém à inexpressividade da lesão causada (uma análise de desvalor do resultado), e assinala que “A lesão corporal leve pode, a meu ver, justificar a ação penal, mas aquela que praticamente nada representa tenho-a como não caracterizando delito penal”, concluindo que é necessário pensar o sistema de justiça penal de forma racional. O Ministro resgata a existência de equilíbrio entre necessidade do prosseguimento da ação penal e seus efeitos tanto na vítima quanto no Judiciário: “tenho que não é de deixar-se prosseguir a ação penal que a nenhum resultado chegaria, só mais sobrecarregando os servidores da Justiça e incomodando inutilmente a própria vítima (...) A levarmos ao extremo rigor o disposto no art. 129, §6º, da Lei Penal, as Varas Criminais de Trânsito não suportariam o volume de processos que as onerariam.”<sup>25</sup>

---

<sup>24</sup> Como relata Sanguine, indicando TARGS 36/87, 49/139 e 54/30, entre outros. SANGUINE, Odone. “*Observações sobre o princípio da insignificância*”. *Fascículo de Ciências Penais*. Porto Alegre. V. 3, n1, p. 36-50, jan-mar 1990.

<sup>25</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 66869, Relator(a): ALDIR PASSARINHO, Segunda Turma, julgado em 06/12/1988, DJ 28-04-1989 PP-06295 EMENT VOL-01539-02 PP-00187.

Uma década depois, em 1998, o Ministro Marco Aurélio aplicaria a insignificância em um caso de contratação de prestador de serviços sem o necessário concurso público (tratava-se de uma única admissão), ponderando que o caso não gerou prejuízos ao Município, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no Habeas Corpus 77003-4/PE<sup>26</sup>. Curiosamente, tais decisões se referem a aplicação da insignificância em casos de violência (lesão corporal culposa) e crimes contra a administração pública, hipóteses hoje tidas como inaplicáveis pelo próprio Supremo Tribunal Federal<sup>27</sup>.

Após diferentes julgados, o STF acolheu os seguintes vetores para a ponderação da aplicação do princípio da insignificância, consolidados no Habeas Corpus 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello<sup>28</sup>: mínima ofensividade, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Não há menção direta à reincidência ou à vida pregressa do indivíduo, ainda que os conceitos jurídicos indeterminados permitam relacionar características pessoais do autor na periculosidade (que é classificada como “social da ação”) e reprovabilidade (“do comportamento”).

---

<sup>26</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 77003, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 16/06/1998, DJ 11-09-1998 PP-00005 EMENT VOL-01922-02 PP-00380.

<sup>27</sup>BOTTINI, Pierpaolo Cruz. “Princípio da insignificância é um tema em construção”. Conjur, 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-jul-26/direito-defesa-principio-insignificancia-tema-construcao#:~:text=A%20primeira%20decis%C3%A3o%20do%20Supremo,pequena%20afeta%C3%A7%C3%A3o%20do%20bem%20jur%C3%ADdico>. Acesso em: 05/10/2022.

<sup>28</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 84412, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 19-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02173-02 PP-00229.

A adoção de tais conceitos indeterminados, mesmo com as referências expressas à conduta, foram suficientes para que desde então os tribunais passassem a considerar a vida pregressa do autor como dado importante para o reconhecimento da insignificância. É isso não é um problema novo. Resgatando exemplos trazidos por Luiz Flávio Gomes, o Superior Tribunal de Justiça proferiu, no mesmo mês, decisões diametralmente opostas sobre o mesmo delito, sopesando a vida pregressa do agente: ao julgar o Habeas Corpus 33.655/RS, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, os Ministros negaram o reconhecimento da insignificância em crime de descaminho, observando que seria necessário apreciar circunstância de cunho subjetivo, relacionadas à vida pregressa do sujeito e seu comportamento social, não sendo possível absolvê-lo se reincidente, portador de maus antecedentes ou se pratica o ilícito como ocupação<sup>29</sup>. O mesmo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Habeas Corpus 34.641/RS, sob a relatoria do Ministro Felix Fischer, concedeu a ordem pleiteada e afastou a valoração de circunstâncias de caráter eminentemente subjetivo, tais como reincidência, maus antecedentes e outros processos em curso apurando a mesma prática delituosa, sob o argumento de que não estão relacionados com o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto<sup>30</sup>. A celeuma permanece, e mesmo em 2022 temos julgamentos do STF admitindo a incidência da insignificância no caso de autor reincidente (AgR no HC 198.437), e outros em sentido

---

<sup>29</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 33.655/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 1/6/2004, DJ de 9/8/2004, p. 280.

<sup>30</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 34.641/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/6/2004, DJ de 2/8/2004, p. 464.

contrário, lendo na reincidência um obstáculo para a incidência do princípio (RHC 205910<sup>31</sup>).

Retomando a crítica aos critérios do HC 84.412/SP, a expressão “periculosidade social” já havia sido proscrita pela melhor doutrina, que apontava o nefasto uso da expressão. O arbítrio na escolha das características dos perigosos e o apego à anormalidade patológica do desviante são traços que dificultam a compatibilidade da periculosidade com regimes democráticos. Refere Sanguine que “a doutrina tem chamado a atenção para o conteúdo ideológico classista do conceito de periculosidade social da ação porque, nos sistemas socialistas, é a classe no poder que estabelece quais dados são de considerar-se socialmente perigosos e quais não”, permitindo que se dê mais atenção ao caráter antissocial do autor ou sua periculosidade político-social do que ao fato. Além disso, a confusão entre a periculosidade social da ação e a periculosidade do autor impõe triste regresso aos cânones da escola positiva<sup>32</sup>.

### 3- PERSPECTIVA REDUTORA DA INSIGNIFICÂNCIA

Em síntese, o Direito Penal redutor tem como premissas: a) a compreensão de toda ação do sistema de justiça penal a partir de uma teoria sociológica do conflito; b) a seletividade discriminatória do Direito Penal; c) a teoria agnóstica da pena e d) a planificação da realidade, ou seja, o rompimento com um Direito idealizado que constrói um “dever ser” que “nunca será”, exigindo a construção de

---

<sup>31</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgR no HC n. 198.437/SE, Relator(a): Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 05/04/2022, DJe 05/05/2022 e BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC n. 205.910/SE, Relator(a): Ministro Dias Toffoli, julgado em 26/10/2021, DJe 28/10/2021.

<sup>32</sup> SANGUINE, Odone. *Observações sobre o princípio da insignificância*. Fascículo de Ciências Penais. Porto Alegre. V. 3, n1, p. 36-50, jan-mar 1990.

uma proposta normativa que construa um “dever ser” a partir do que é, e que “pode vir a ser” no futuro; e e) a conclusão de que a função precípua do sistema de justiça penal é servir como filtro que busque conter a violência da pena, reduzi-la, evitá-la sempre que possível, despi-la de conteúdos e justificativas flagrantemente irracionais e torná-la mais humana e contra-seletiva.

A perspectiva do conflito – e é desnecessário aderir especificamente a uma perspectiva de sociedade de conflito, por exemplo a marxista – rompe com a premissa da busca de um “bem comum”, conforme a qual todos teriam os mesmos interesses e caminhariam na mesma direção, com a proteção de bens que seriam majoritariamente consensuais, como uma determinada concepção de boa vida, saúde, alimentação, moradia etc. Partindo da premissa consensual, o desvio chega a ser incompreensível, e a infração parece difícil de se explicar como opção de um indivíduo racional: “por que alguém seria contra uma boa vida para todos, saúde, alimentação...?”, o que acaba por justificar intuitiva reação violenta e exterminadora contra um infrator irracional, incompreensível, anormal.

A premissa do conflito permite compreender que o antagonismo entre grupos sociais sempre existiu, existe e existirá, e pode ter raízes religiosas, tradicionais, étnicas e econômicas, entre outras. É “uma sociedade integrada por classes, grupos e indivíduos cujos interesses se enfrentam e se chocam, num processo histórico de contínua transformação”<sup>33</sup>. Se há conflito, cada grupo tem sua parte na distribuição de possibilidades e poderes, e é esperado – ainda que possa ser ilegítimo – que o grupo mais forte tenha meios de controlar e

---

<sup>33</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul I *et alli*. *Direito Penal Brasileiro*. V.1. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 61.

oprimir o mais fraco, fazendo valer seus próprios interesses. A violência estatal é, historicamente, meio de controle e opressão.

A seletividade do Direito Penal é estrutural, inevitável. É perceptível desde o nível da criminalização primária, na ação legislativa, que escolhe quais ações lesivas serão objeto de persecução penal e quais não serão, com critérios valorativos arbitrados pelo grupo mais poderoso, “dando a máxima ênfase à proteção do patrimônio privado e orientando-se, predominantemente, para atingir as formas de desvio típicas dos grupos sociais mais débeis e marginalizados”<sup>34</sup>. A principal seletividade, no entanto, está na operação do sistema persecutório, pois é sabido que, de cada 100 infrações praticadas, apenas um pequeno percentual será alvo do sistema persecutório, e as demais infrações serão esquecidas na consagrada “cifra oculta”. Como ilustração, em 2012 foi feito esforço especial dos órgãos competentes brasileiros para elevar a apuração do crime de homicídio, que estava entre 5% e 8%, mas mesmo com todos os recursos especialmente empreendidos 21 estados não alcançaram sequer 20% de apuração<sup>35</sup>.

Se mesmo no homicídio o percentual oscila dentro de limites muito baixos, em infrações que não deixam vestígios o número despenca para índices irrisórios. Basta imaginar quantas vendas de drogas são praticadas todos os dias, e quantas são alvos do sistema

---

<sup>34</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999. p. 176

<sup>35</sup> ESTRATÉGIA NACIONAL DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Relatório Nacional da Execução da Meta 2 : um diagnóstico da investigação de homicídios no país. Brasília : Conselho Nacional do Ministério Público, 2012. 84 p. il. chrome-extension://efaidnbmninnbpcjpcglclefindmkaj/https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Enasp/relatorio\_enasp\_FINAL.pdf. Acesso em 27 de fevereiro de 2023, 15h.

penal. Semelhante especulação chegará a números mínimos nos crimes contra a honra, ou crimes de embriaguez ao volante. É estrutural que o sistema penal trabalhe, assim, com uma baixíssima taxa de eficácia na relação “prática do ilícito x persecução penal”. A seletividade, no entanto, não é aleatória: os grupos vulneráveis no conflito são os alvos preferenciais, e a escolha dos alvos das investigações policiais e ações penais são impregnadas de racismo, machismo, aporofobia e outras discriminações odiosas, como informam as estatísticas (63% das abordagens policiais no Rio de Janeiro, em 2021, tiveram como alvo pessoas negras)<sup>36</sup>, se já não bastasse a observação cotidiana de “batidas policiais” em bairros e festas nas periferias, em contraposição à inexistente ação policial equivalente nos bairros ricos.

A teoria agnóstica da pena nega qualquer finalidade positiva para a pena, ou seja, entende que a pena não faz justiça e não previne crimes. Sua verve agnóstica despreza a busca pela finalidade real da pena, que oscila no tempo e no espaço (poderia ser a manutenção de um grupo de pessoas no poder, a preservação de uma estrutura econômica ou mera vingança por carências explicadas na psicologia social), mas parte da premissa de que é negativa, ou seja, não cumpre suas finalidades justificadoras de reprovação e prevenção do crime. É negativa, ainda, porque seu conceito é encontrado em uma negação, uma vez que seria “uma coerção, que impõe privação de direitos ou

---

<sup>36</sup> Silvia Ramos *et alli*. Negro trauma [livro eletrônico]: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: CESeC, 2022. p. 12.

dor, mas não repara nem restitui, nem tampouco detém as lesões em curso ou neutraliza perigos iminentes”<sup>37</sup>.

A planificação da realidade impõe que as normas sejam frutos da realidade e tenham objetivos realizáveis, ou seja, um “ser que ainda não é”<sup>38</sup> mas pode ser no mundo real, no futuro próximo. Conhecendo a invencível seletividade penal, não faz sentido um programa normativo que tenha como premissa o “fim da impunidade”, uma vez que estruturalmente a impunidade é a regra no sistema penal, dada a cifra oculta, e qualquer plano que parta de tal premissa será necessariamente um fracasso, um delírio, baseado em um “mundo simplificado do dever ser que não é, e nunca chegará a ser”<sup>39</sup>. A política criminal deve ter bases realistas, abeberando-se de dados da criminologia, e buscar objetivos factíveis, expressos, que possam ser submetidos ao cálculo de custos e benefícios e que possam ser mensurados, como qualquer outra política pública.

A conclusão redutora é que o sistema de justiça não tem o poder de ser violento, de punir, pois tal potência está distribuída entre muitos outros agentes do poder estatal e não estatal. O poder de polícia é violento com ou sem ordem judicial, e o que caracteriza o Estado Democrático não é a existência do poder, mas seu controle, sua redução via órgãos institucionalizados, como é o sistema de justiça. O saber jurídico-penal deve se compreender não como a condição necessária para a violência enquanto fato, mas como poder de

---

<sup>37</sup> Nesse sentido, ZAFFARONI, Eugênio Raul *et alli*. *Direito Penal Brasileiro*. v.1. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 99

<sup>38</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Trad. Vania Romero Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5. ed, 6. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2018, p. 18-19.

<sup>39</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Colonização Punitiva e totalitarismo financeiro*. Tradução de Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Da Vinci, 2021. p. 21.

contenção da violência. Para ser compatível com um exigível grau civilizatório, a violência só deveria ser admitida quando suficientemente explicada, maturada por filtros redutores de racionalidade nas suas justificativas, humanizada desde a ação policial e, nos países periféricos, contra-seletiva, que seria a reação justa contra a seletividade discriminatória do processo de criminalização, já foi estabelecido como premissa.

A premissa redutora, diga-se, não tem pretensão de ser um saber penal universal, que venha a reger de modo uniforme os países centrais e os periféricos. Pelo contrário, como parte da realidade do “ser” para planificar o “dever ser”, tem como premissa a conjuntura fática que, nos países periféricos, é de extrema desigualdade e miséria endêmica. O saber jurídico, enquanto ciência social aplicada, não pode negar a realidade na qual opera e que realidade quer construir. Na lição de Zaffaroni, a “salvação” da legitimidade da dogmática jurídico penal está na sua elaboração a partir da adoção da realidade marginal como premissa<sup>40</sup>.

A insignificância deve ser compreendida a partir de tais premissas e, no Brasil, a partir de sua realidade de país periférico, com a maioria da população lançada à pobreza e um número imenso de pessoas em insegurança alimentar. Tem que considerar a superpopulação carcerária, o domínio de facções nos presídios e os índices de violência. Deve ainda considerar o cotidiano violento que assola a população e, em especial, o risco de incremento de violência com a ação policial, penal e penitenciária.

Em uma leitura redutora, seriam ao menos 5 (cinco) os critérios que deveriam ser admitidos para o reconhecimento da insignificância:

---

<sup>40</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Hacia um realismo jurídico penal marginal*. Buenos Aires: Olejnik, 2022. p. 27.

Em primeiro, é necessário abandonar, a bem da coerência do discurso dogmático que legitima a teoria do crime como cerne do programa de criminalização, a consideração do passado criminoso do acusado como parâmetro para o reconhecimento da insignificância. É que a insignificância foi construída e reconhecida como discussão sobre o desvalor do resultado e, em alguns casos, desvalor da conduta, como já mencionado, e ambos repercutem no juízo de tipicidade. O juízo de tipicidade abstrai as características pessoais do autor, permitindo assim um juízo de desvalor do fato, que é o injusto penal, seguido da especial reprovação ao autor, que estaria na culpabilidade ou responsabilidade, se se preferir a proposta de Roxin<sup>41</sup>. A inversão da ordem de análise, conhecendo o autor antes de verificar o fato, resulta em uma consagração do Direito Penal do Autor, como já advertia Zaffaroni<sup>42</sup>, o que é próprio de regimes autoritários.

A consideração da história de vida do autor na insignificância incrementa, ainda, a seletividade discriminatória, normalizando um saber a partir do qual a mesma lesão ao bem jurídico de alguém pode ou não ter relevância penal, gravidade ou legitimidade de reação estatal, dependendo dos preconceitos do julgador sobre as características pessoais do sujeito, fomentando discursos racistas, machistas e aporofóbicos.

Em segundo, é necessário partir da realidade de mínima eficácia do sistema persecutório para admitir escolhas racionais. Em um país periférico com recursos escassos, no qual a ação policial, a persecução penal e especialmente a estrutura carcerária são gastos sociais imensos,

---

<sup>41</sup> ROXIN, Claus. *Derecho Penal*. Parte General. Tomo I. Tradução de Diego-Manuel Lozón Pena. Madrid: Civitas, 1999, p. 797

<sup>42</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul e PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal. Parte Geral*. São Paulo: RT, 2002. p.389-392

não há crivo de racionalidade na movimentação de todo aparato persecutório nas mínimas ofensas ao bem jurídico. A ineficiência é evidente, pois o custo social da persecução penal é muito maior do que o custo social da lesão, mesmo se já incluída a necessidade de reparação, e compreender a punição como uma necessidade mesmo sem explicação racional só se poderia justificar em um Estado Teocrático ou Autocrático, lastreado em deveres “em si” de uma justiça retributiva com referência vingativa ou divina, revelada por sacerdotes, o que é incompatível com o modelo constitucional<sup>43</sup> de um Estado de Direito.

Além da eficiência na ponderação de custos econômicos e benefícios, é necessário obedecer a uma racional economia da persecução: se a cifra oculta garante que de cada 100 furtos apenas um mínimo percentual será objeto de reação do sistema persecutório, punitivo e carcerário, que a energia seja dispendida com as violações mais importantes, organizadas e causadoras de maiores lesões. Não faz sentido esgotar os recursos do sistema persecutório com os pequenos conflitos, tornando um sistema com escassa energia ainda menos capacitado para cuidar das grandes lesões. São grandes os custos do sistema persecutório, com profissionais valorizados e remunerados com o teto constitucional do funcionalismo, além dos custos de toda burocracia. Os custos do sistema penitenciário também são relevantes, e nem tratamos aqui dos “prejuízos indiretos” relacionados com a degradação dos condenados pela superlotação e os custos decorrentes das emergências carcerárias e do enfrentamento às facções criminosas que germinaram nos presídios.

---

<sup>43</sup> Nesse sentido ROXIN, Claus. *Problemas Fundamentais de Direito Penal*. 3ª edição. Tradução Ana Paula dos Santos Natscheradetz. Lisboa: Vega, 1998. p. 19.

Em terceiro, adotando a já referida lição de Luiz Flávio, a relevante lesão só pode ter relevância se o desvalor da conduta for, também, relevante. Em outras palavras, abstraindo o resultado, a conduta deve criar risco relevante ao bem jurídico. Mais uma vez, partindo da seletividade penal, não faria sentido optar pela punição de condutas que criam riscos mínimos diante de um leque de condutas que justificariam com maior vigor o discurso que vê na sanção penal a capacidade de orientar comportamentos. Vale acrescentar que, se a leitura redutora tem como critério a aplicação “mais racional possível” do Direito Penal, a conclusão punitiva deve ser ao menos compatível com as narrativas legitimadoras.

Em quarto, os autores comumente criminalizados por lesões insignificantes são das camadas mais vulneráveis da população, ou seja, os alvos esperados da seletividade discriminatória. São os jovens negros que dançam em pancadões da periferia os detidos por pequena quantidade de droga para consumo, e não os ricos universitários nas festas de faculdades particulares. São miseráveis em situação de rua os presos por pequenos crimes patrimoniais, e não os turistas de classe média-alta que sonogam valores de tributação quando retornam de suas viagens ao exterior. Aliás, para estes, o valor para o reconhecimento da insignificância é seguro, padronizado nos tribunais nas dezenas de milhares de reais, centenas de vezes maior do que o que se permite admitir para o furto<sup>44</sup>. O reconhecimento da insignificância deve ter como premissa a seletividade discriminatória inerente ao

---

<sup>44</sup> Tema 157 de Recurso Repetitivo no STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=157&cod\\_tema\\_final=157](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=157&cod_tema_final=157). Acesso em 1/03/23, 22h15.

sistema<sup>45</sup>, e operar com contra-seletividade, invertendo a lógica atual e orientando pela atipicidade de lesões patrimoniais maiores para os mais vulneráveis ao processo de criminalização.

Em quinto lugar, enfim, é necessário compreender o contexto social no qual as lesões insignificantes ocorrem, compreendendo que o ideal do pleno respeito ao bem jurídico alheio é impraticável em um ambiente no qual grande parte da população é alijada de relação com bens jurídicos importantes, como patrimônio e saúde pública. Se o contexto socioeconômico impõe aos jovens que nunca tenham nada para chamar de seu – pois não é dono de brinquedos na infância, a casa é rotulada como invadida, o material escolar era apenas emprestado e as roupas são de vizinhos - é razoável esperar que a possível comunicação normativa sobre a tutela patrimonial seja mais fraca. A atipicidade material pela insignificância deve ter maior flexibilidade para autores que tenham crescido em tal contexto.

Da mesma forma, a saúde pública, bem jurídico sempre difícil de compreender, é especialmente débil em ambiente no qual não há saneamento básico, água potável, coleta de lixo e postos de saúde disponíveis. A primeira experiência de jovens oriundos de tais contextos sociais com a “saúde pública” é a prisão em flagrante por crime contra a saúde pública, ou seja, tráfico ou porte de drogas. Aqui também, e especialmente no porte de drogas, é necessário aceitar que a comunicação normativa sobre a tutela de riscos à saúde pública é tibia, e a atipicidade material deve ser reconhecida com maior abertura.

---

<sup>45</sup> Já BARATTA dizia que o princípio da proporcionalidade concreta deve permitir que se leve em conta o estrato social do qual provém o sujeito ativo, “com critérios aptos a compensar e limitar as desigualdades dos efeitos da pena nos condenados e em seu ambiente social”. BARATTA, Alessandro. *Princípios de Direito Penal mínimo*. Tradução de Francisco Bissoli Filho. Florianópolis, 2019. P. 43.

Por fim, é também a contra-seletividade que impõe o afastamento da valoração do passado criminoso do réu como fator que desincentiva a aplicação do princípio da insignificância. Quem possui “passagem” criminal é especialmente magnetizado pelo processo de criminalização, quer porque será o primeiro suspeito a ser indicado pela polícia à vítima como provável autor, quer porque sofre toda a marginalização social inerente ao estigma de ter uma “ficha-suja”, com a dificuldade de encontrar emprego e travar redes sociais construtivas, e ainda, enfim, porque sofre dentro do sistema de justiça criminal o preconceito da anormalidade patológica do delinquente, que ainda tanto influencia a convicção dos operadores do Direito. Não à toa Zaffaroni prega que, nos países periféricos, nos quais as condições carcerárias são precárias e não há assistência para o retorno da vida em sociedade, a reincidência deveria ser abolida<sup>46</sup>. Não vamos aqui discutir, por não ser o escopo do trabalho, se a reincidência deve ser agravante ou atenuante, mas certamente não pode afastar o reconhecimento da insignificância, pois o sujeito só pode responder pelo que faz, e não por ser quem é, e, no caso, uma operação contra-seletiva reforça a orientação de que deve ser afastada a intervenção penal para os reincidentes que praticam ofensas insignificantes.

## CONCLUSÃO

O reconhecimento da atipicidade material pela insignificância chega ao Brasil por meio das referências à obra de Roxin, mas rapidamente ganha leitura própria, o que é recomendável, pois pouco pode contribuir a lente eurocentrista para resolver conflitos sociais nos países marginais.

---

<sup>46</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Hacia um realismo jurídico penal marginal*. Buenos Aires: Olejnik, 2022. p. 103

A doutrina brasileira rapidamente orientou a aplicação do princípio da insignificância no Brasil para os conflitos mais banais e costumeiramente criminalizados, como o furto de pequena monta e a posse de mínima quantidade de drogas, e logo foi seguida pela jurisprudência mesmo nos tribunais superiores, tendência já revertida em razão do clamor popular e irracional por maior rigor penal, justificada no argumento pouco realista do fim da impunidade.

O argumento da insegurança jurídica pela ausência de previsão legal ou critérios seguros para o reconhecimento da insignificância deve ser rechaçado. A legalidade penal é limite máximo de atuação do poder punitivo, mas não limite mínimo, tanto que se admite largamente a analogia *in bonam partem*, que pode absolver sem previsão legal, além das consagradas causas extralegais de inexigibilidade de conduta diversa e excludentes extralegais de antijuridicidade, como o consentimento do ofendido. O Direito Penal é farto em admitir absolvição por causas não expressamente previstas na lei, e não há grande precisão linguística nas já referidas causas extralegais de absolvição. Binder sustenta expressamente o afastamento da violência penal como cláusula aberta: o acusador e o juiz devem ter abertas, sempre, as possibilidades para deixar de aplicar a pena diante das circunstâncias do caso concreto<sup>47</sup>.

Dentre os critérios para o reconhecimento da insignificância não poderia constar o passado criminoso do réu, mas sim a ponderação racional dos custos e benefícios da persecução, o relevante desvalor de conduta e resultado, além da necessária operação contra-seletiva, que evite com maior vigor a intervenção punitiva diante dos alvos mais

---

<sup>47</sup> Nesse sentido BINDER, Alberto. *Análisis Político Criminal*. Buenos Aires-Bogotá: Astrea, 2015. p. 221.

vulneráveis ao sistema penal por fatores raciais, sociais e urbanos, dentre outros odiosos preconceitos.

É necessário persistir no desenvolvimento de uma doutrina brasileira da insignificância – assim como toda uma doutrina penal adequada a países periféricos – e a proposta redutora pode não ser um fim, mas é um começo com grande capacidade de rendimento, exigindo a contenção da violência estatal, a operação contra-seletiva e que a atuação penal concreta seja justificada por argumentos racionais e ação humanizada. Apenas com tais qualidades o Direito Penal de um Estado periférico pode se aproximar dos ideais constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

### **Bibliografia**

BARATTA, Alessandro. *Princípios de Direito Penal mínimo*. Tradução de Francisco Bissoli Filho. Florianópolis, 2019. P. 43.

\_\_\_\_\_. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999. p. 176

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Renavan, 2019.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. *Bem Jurídico-Penal*. São Paulo: Quartier Latim, 2014. p. 380.

BINDER, Alberto. *Análisis Político Criminal*. Buenos Aires-Bogotá: Astrea, 2015. p. 221.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Princípio da insignificância é um tema em construção. *Conjur*, 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-jul-26/direito-defesa-principio-insignificancia-tema->

[construcao#:~:text=A%20primeira%20decis%C3%A3o%20do%20Su](https://www.conjur.com.br/2011-jul-26/direito-defesa-principio-insignificancia-tema-)

premo,pequena%20afeta%C3%A7%C3%A3o%20do%20bem%20jur%C3%ADdico. Acesso em: 05/10/2022.

BRANDÃO, Cláudio. *Curso de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 33.655/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 1/6/2004, DJ de 9/8/2004, p. 280.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 34.641/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/6/2004, DJ de 2/8/2004, p. 464.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema 157 de Recurso Repetitivo no STJ., [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=157&cod\\_tema\\_final=157](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=157&cod_tema_final=157). Acesso em 1/03/23, 22h15.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 66869, Relator(a): ALDIR PASSARINHO, Segunda Turma, julgado em 06/12/1988, DJ 28-04-1989 PP-06295 EMENT VOL-01539-02 PP-00187.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 77003, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 16/06/1998, DJ 11-09-1998 PP-00005 EMENT VOL-01922-02 PP-00380.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 84412, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 19-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02173-02 PP-00229.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgR no HC n. 198.437/SE, Relator(a): Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 05/04/2022, DJe 05/05/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC n. 205.910/SE, Relator(a): Ministro Dias Toffoli, julgado em 26/10/2021, DJe 28/10/2021.

CASTRO, Alexander de. *O princípio da insignificância e suas vicissitudes entre Alemanha e Brasil: análise de um caso de inadvertida criatividade jurídica (1964-2016)*. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 74, jan/jul, 2019.

ESTRATÉGIA NACIONAL DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Relatório Nacional da Execução da Meta 2: um diagnóstico da investigação de homicídios no país. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2012. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Enasp/relatorio\\_enasp\\_FINAL.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Enasp/relatorio_enasp_FINAL.pdf). Acesso em 27 de fevereiro de 2023, 15h.

GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade*. 2 ed. Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2010.

LUIZI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991

MARTINELLI, João Paulo Orsini e outro. *Direito penal parte geral: lições fundamentais*. 6. Ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal. Parte Geral*. 6ª edição. São Paulo: Gen Editora, 2021.

ROXIN, Claus. *Derecho Penal. Parte General*. Tomo I. Tradução de Diego-Manuel Lozón Pena. Madrid: Civitas, 1999.

\_\_\_\_\_. *Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal*. Tradução de Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

\_\_\_\_\_. *Problemas Fundamentais de Direito Penal*. 3ª edição. Tradução Ana Paula dos Santos Natscheradetz. Lisboa: Vega, 1998. p. 19.

SANGUINÉ, Odone. *Observações sobre o princípio da insignificância, in Fascículo de Ciências Penais*. Porto Alegre. V. 3, n1, p. 36-50, jan-mar 1990.

SEMER, Marcelo. *Princípios Penais no Estado Democrático de Direito*. 2ª edição. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022

- SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da Insignificância no Direito Penal. Curitiba: Juruá Editora, 2019. p 101.
- SILVIA RAMOS *et alli*. *Negro trauma: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: CESeC, 2022.
- TAVARES, Juarez. *Fundamentos de teoria do delito*. 1.ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2018.
- VICO MAÑAS, Carlos. *Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- VICO MAÑAS, Carlos. *O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Trad. Vania Romero Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5. ed, 6. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2018.
- \_\_\_\_\_, *Colonização Punitiva e totalitarismo financeiro*. Tradução de Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Da Vinci, 2021.
- \_\_\_\_\_. *Hacia um realismo jurídico penal marginal*. Buenos Aires: Olejnik, 2022. p. 27.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul e PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal. Parte Geral*. São Paulo: RT, 2002.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul I *et alli*. *Direito Penal Brasileiro*. V.1. Rio de Janeiro: Revan, 2012